



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 42ª Zona Eleitoral - TURVO/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 400-90.2012.6.24.0042	PROTOCOLO Nº 162.718/2012
Nº CONTROLE: 0005581086SC0133893	DATA GERAÇÃO: 04/12/2012 às 10:46:37
PRESTADOR : VALDIONIR ROCHA - 55 - PREFEITO - MORRO GRANDE	
CNPJ : 15.968.813/0001-47	
VICE Substituído: EDUIR MARCELO - 15.973.306/0001-00	
PARTIDO POLÍTICO: PSD	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.	

Vistos para sentença.

Trata-se de prestação de contas referente às eleições municipais de 2012 dos candidatos eleitos à chapa majoritária do município de Morro Grande.

O procedimento foi elaborado pelo sistema disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) e veio instruído com as peças e documentos elencados no artigo 40 da Resolução TSE n.º 23.376/2012, de modo que foi submetido à análise da unidade técnica, nomeada por este Juízo, que emitiu relatório preliminar para expedição de diligências às fls. 33-36.

Intimados, os candidatos apresentaram esclarecimentos, documentos, bem como prestação de contas retificadora, a fim de sanar as inconsistências/irregularidades apontadas.

Após análise, o analista responsável emitiu relatório final de exame, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 107-110).

Com vista dos autos, o membro do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas apresentadas, com as ressalvas constantes do Relatório Final de Exame (fl. 111).

É o sucinto relatório. Decido.

Conforme já mencionado, os autos em questão têm como objeto, em cumprimento ao que dispõe a Lei n. 9.504/1997 e a Resolução TSE n. 23.376/2012, a análise das contas de campanha dos candidato eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

No caso em questão, constata-se que as contas, tempestivamente apresentadas por intermédio de advogado constituído, estão acompanhadas da documentação prevista na resolução referida. Além disso, a análise técnica, que confrontou os elementos dos autos com base de dados internas e externas, verificando o cumprimento dos requisitos legais para a arrecadação de recursos e a realização de despesas, concluiu pela existência de impropriedades nas contas apresentadas, mas sem a capacidade de comprometer a sua regularidade. O Ministério Público Eleitoral, conforme já mencionado, em análise detida dos autos, diante das impropriedades referidas no relatório final e por não observar máculas absolutas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, uma vez que foram detectadas impropriedades, mas que estas não possuem o condão de comprometer a consistência e confiabilidade das contas, acolho o relatório final de exame e o parecer ministerial, adotando-os como razões de decidir, e julgo **APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS** prestadas pelos **candidatos VALDIONIR ROCHA e EDUIR MARCELO**, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.376/2012.

Publique-se no mural do cartório e no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina – DJESC (art. 9º da Resolução TRESC n. 7.854/2012).

Registre-se. Intimem-se.

Após, promovam-se os andamentos de praxe e, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Turvo, 10 de dezembro de 2012


Manoel Donisete de Souza
Juiz Eleitoral